

RECURSO DE REVISÃO N. 678867

Recorrente: Roberto de Jesus Viana
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paraopeba
Processo referente: Prestação de Contas Municipal n. **6698**
Procurador: Eurico Bitencourt Neto - OAB/MG 73.328
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIOR. FALHAS CORRIGIDAS. REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULOS REFEITOS PELA UNIDADE TÉCNICA. PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA. CONTAS JULGADAS REGULARES. DESCONFIGURAÇÃO DO DANO.

Verificando-se a partir de novos cálculos realizados pela Unidade Técnica que o valor do dano é irrisório, deve-se aplicar o princípio da insignificância.

Tribunal Pleno
37ª Sessão Ordinária – 19/12/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por Roberto de Jesus Viana contra o acórdão proferido na sessão do dia 28/09/1999, nos autos da Prestação de Contas Municipal n.º 6698, que julgou irregulares as contas apresentadas, determinando o ressarcimento pelo Presidente da Câmara Municipal de Paraopeba do valor de CR\$ 56.788,55, referente ao recebimento a maior de remuneração a título de verba de representação, e de CR\$ 264.760,10, relativo à divergência existente entre os valores dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras, contabilizados nas Receitas de Valores Mobiliários, e aqueles apurados no exame dos extratos bancários.

Na oportunidade, os Conselheiros da Primeira Câmara acordaram da seguinte forma:

Acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório de fls., à unanimidade, em considerar irregulares as contas apresentadas, nos termos do art. 145, inciso III, do RITCMG, determinando, com fundamento no art. 148 do retrocitado Regimento, a devolução pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Roberto de Jesus Viana, das importâncias, devidamente atualizadas, Cr\$ 56.788,55, decorrente do recebimento a maior de remuneração, a título de verba de representação, e de CR\$ 264.760,10, referente à divergência existente entre os valores dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras, contabilizados nas Receitas de

Valores Mobiliários, e aqueles apurados no exame dos extratos bancários; e em determinar, ainda, que a Câmara Municipal proceda aos ajustes necessários para sanar as falhas apontadas, de caráter formal, quais sejam: - não inscrição do valor de CR\$ 1.276.064,19 (receitas patrimoniais e outras receitas correntes consignadas no Balanço Financeiro) na Receita Arrecadada do Balanço Orçamentário; - divergência a maior em CR\$ 3,18, entre o valor da Receita Extra-Orçamentária, consignado no Balanço Financeiro, e o seu montante lançado no Quadro de Apuração de Receita e Despesa; - ausência de registro das variações ocorridas no ativo permanente, conforme se constata na análise da Demonstração das Variações Patrimoniais.

O recurso foi admitido pela Presidência desta Casa à época, nos termos do despacho de fls. 34.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 37/46.

O Relator à época determinou a abertura de vista aos interessados, fl. 48.

O interessado manifestou-se às fls. 58/69.

A Auditoria manifestou-se às fls. 76/83.

O *Parquet* de Contas requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica para que fossem refeitos os “Quadros Demonstrativos de Recebimentos”, relativos aos agentes políticos, fls. 87.

O Órgão Técnico manifestou-se às fls. 89/91 concluindo que “não restaram apurados valores de recebimento a maior pelos Vereadores, bem como pelo Presidente da Câmara, a título de representação no exercício de 1993.”.

O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal encontra-se às fls. 92/93.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

Preliminarmente, recebo o Recurso de Revisão formulado, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade prescritos no art. 264 do RITCEMG vigente à época.

II.2 Mérito

O Recorrente, no mérito, alega, relativamente à omissão das Receitas de Títulos de Rendas – Rendimentos de Aplicações Financeiras, que os valores auferidos não apareceram no Balanço Orçamentário, uma vez que este teve o objetivo de registrar a Previsão e Arrecadação das Receitas, e a Previsão e Execução das despesas, aprovadas no Orçamento Anual, não havendo no Orçamento da Câmara previsão de outras receitas que não fossem provenientes do repasse por parte do Executivo. Acrescentou que apesar das receitas de rendimentos não terem sido demonstradas no Balanço Orçamentário, elas não foram omitidas.

Quanto aos valores dos rendimentos, alegou que não há razão para que sejam levados a débito do ordenador, uma vez que, não obstante terem sido contabilizadas a maior, o próprio órgão técnico confirmou encontrar o saldo das contas de bancos comprovados mediante extratos bancários conciliados. Continuou justificando que não teve como a contabilidade lançar os rendimentos pelo valor líquido, uma vez que o saldo contábil não fecharia com o saldo do

extrato, assim, por esta razão procedeu mensalmente o lançamento dos rendimentos, com base no saldo mensal apresentado pelo banco, nas contas de aplicação.

Continuou sua defesa informando que as aquisições, bem como as reavaliações de bens ocorridas no exercício, foram registradas no Diário-Razão, não sendo procedente o apontamento relativo às variações não contabilizadas, levantado pelo Órgão Técnico.

Por fim, no que tange ao apontamento da verba de representação do Presidente da Câmara, justificou que o órgão técnico não computou os valores remuneratórios pagos pelas reuniões extraordinárias.

Tendo em vista a escorreita análise realizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por esse apresentadas, acostadas às fls. 92/93 dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem, verbis*:

7. De fato, a falha relativa aos rendimentos de aplicações financeiras foi corrigida. Inicialmente, a diferença apontada nos autos, no valor de CR\$ 264.760,10, referia-se ao saldo apurado entre o valor contabilizado na receita e aquele identificado nos extratos bancários, em razão da ausência de envio dos respectivos extratos das aplicações financeiras.

8. Contudo, o recorrente acostou ao processo o referido documento, à fl. 24, que corrige o vício confirmado pelo Tribunal de Contas. Destaco que a nova diferença identificada pela Unidade Técnica, no valor de CR\$ 24,51, que, atualizado monetariamente em 2004, conforme fl. 49, perfazia o montante de R\$ 0,29, é insignificante, devendo ser desconsiderada, em razão de sua irrelevância.

9. Quanto à remuneração recebida a maior pelo Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Roberto de Jesus Viana, verifico que o vício também foi sanado.

10. Às fls. 89/90, a Unidade Técnica constatou que os valores pagos encontram-se de acordo com a norma vigente à época, Resolução nº 044/1992, e com o posicionamento fixado pelo Tribunal de Contas no julgamento do processo nº 479051, ocorrido na sessão do dia 15/05/2014.

11. Ou seja, em consulta ao relatório técnico daqueles autos, verifiquei que o Tribunal de Contas aceitou a inclusão dos valores pagos relativos às reuniões extraordinárias na base de cálculo da quantia a ser fixada como verba de representação do Presidente da Câmara.

12. E foi assim que a Resolução nº 044/1992 definiu, em seu artigo 5º, conforme exposto pela defesa às fls. 02/05 e 58/68. A meu ver, o entendimento adotado pelo Tribunal na PCM nº 479051 deve prevalecer nos presentes autos.

13. Dessa maneira, considero que não há valores a serem restituídos pelo Presidente da Câmara aos cofres municipais.

Nesse sentido, com base nos cálculos adotados pela Unidade Técnica, coaduno-me ao entendimento esposado, especificamente ao caso concreto, para que a presente decisão seja reformada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão proferida na Prestação de Contas Municipal 6698, julgar regulares as contas e desconstituir a restituição imposta ao Sr. Roberto de Jesus Viana.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer o Recurso de Revisão formulado, preliminarmente, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade prescritos no art. 264 do RITCEMG vigente à época; **II)** dar provimento ao recurso, no mérito, para reformar a decisão proferida na Prestação de Contas Municipal 6698; **III)** julgar regulares as contas e desconstituir a restituição imposta ao Sr. Roberto de Jesus Viana; **IV)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/tp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**